



PARECER N.º 38/CITE/2014

Assunto: Parecer prévio ao despedimento de trabalhadora lactante, por facto imputável à trabalhadora, nos termos do n.º 1 e da alínea a) do n.º 3 do artigo 63.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro
Processo n.º 59 – DL/2014

I – OBJETO

- 1.1. Em 17.01.2014, a CITE recebeu da entidade “..., S.A”, cópia de um processo disciplinar, com vista ao despedimento com justa causa da trabalhadora lactante “...”, titular da categoria profissional de técnica de vendas, para efeitos da emissão de parecer prévio, nos termos do disposto no artigo 63.º n.º 1 do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009.
- 1.2. Em 05.12.2013, a entidade empregadora enviou à trabalhadora arguida a acusação, que esta recebeu em 06.12.2013, que refere, nomeadamente, o seguinte:
- 1.3. “Nos termos e para os efeitos do preceituado no nº 1 do art.º 353º do Código de Trabalho é deduzida acusação, sob a forma de NOTA CULPA, contra a trabalhadora ..., nos termos e com os seguintes fundamentos”:



- 1.4. “A Arguida ... é trabalhadora da sociedade “..., S. A.” desempenhando a função de Técnica de Vendas e exercendo a sua atividade profissional no ..., sito no ...”.
- 1.5. “Por sua vez, a entidade patronal dedica-se à exploração de Health Clubs”.
- 1.6. “A Arguida trabalha para a Entidade Arguente desde 14/04/2011, exercendo, desde esta data, as funções inerentes à supra referida categoria profissional”.
- 1.7. “No dia 10 de abril de 2013, da parte da tarde, entre as 16 e as 17 horas, o sócio inscrito no clube ... sob o número ..., foi abordado pela Arguida no referido clube, mais precisamente na receção”.
- 1.8. “No âmbito desta abordagem, a Arguida disse ao referido sócio que tinha uma proposta para lhe apresentar”.
- 1.9. “Em ato contínuo, e na sequência da abordagem da Arguida, esta e o sócio ... dirigiram-se para o bar do clube onde a Arguida apresentou ao sócio uma suposta campanha em vigor no clube para familiares de “staff”, a qual consistia na oferta de uma mensalidade, mediante o pagamento antecipado de cinco mensalidades”.
- 1.10. “A Arguida, apresentou, assim, esta mensalidade ao sócio, referindo que se o mesmo procedesse ao pagamento antecipado de cinco mensalidades, receberia como oferta a sexta mensalidade”.
- 1.11. “A Arguida referiu ao sócio ... que apesar de a campanha vigorar apenas para staff, a Arguida tinha autorização da direção do clube para que tal campanha pudesse ser beneficiada pelo sócio”.



- 1.12. “Esclareça-se que esta campanha nunca vigorou no clube, nem para familiares de “staff”, nem para clientes”.
- 1.13. “Pelo que, a Arguida mentiu ao sócio ... ao referir a existência desta campanha”.
- 1.14. “O sócio ... achou a alegada campanha bastante atrativa, tendo por isso referido a Arguida que estava interessado em beneficiar da mesma, mas que iria pensar se aceitava ou não”.
- 1.15. “No mesmo dia, à noite, por volta das 22h, a Arguida enviou mensagens ao sócio ... via facebook, reforçando a proposta”.
- 1.16. “Mais disse a Arguida ao sócio ..., por via das mensagens do Facebook, para não comentar com ninguém, pois mais nenhum sócio iria ter acesso à promoção em causa”.
- 1.17. “Esclarecendo a Arguida que a sua chefe teria autorizado que o sócio ... beneficiasse da promoção em causa”.
- 1.18. “Obviamente que tal não corresponde à verdade, pois a diretora do clube desconhecia que a Arguida havia proposto ao sócio em questão a aludida promoção, até porque, conforme já foi referido, esta campanha nem sequer existia no clube”.
- 1.19. “O sócio ... perguntou à Arguida, pela mesma via, como poderia proceder ao pagamento das cinco mensalidades, tendo a mesma respondido que o pagamento tinha obrigatoriamente que ser efetuado em dinheiro ou cheque diretamente à Arguida”.
- 1.20. “O sócio ... perguntou ainda à Arguida se o pagamento podia ser realizado por transferência bancária, tendo a Arguida respondido



negativamente, salientado que entregaria ao sócio ... um recibo, se o sócio ... assim o entendesse”.

- 1.21. “Ainda via facebook, combinaram o dia seguinte encontrarem-se no clube para proceder ao pagamento do montante das cinco prestações”.
- 1.22. “No dia seguinte, 11 de abril de 2013, a Arguida enviou um SMS ao sócio ... referindo que o pagamento tinha quer ser efetuado em dinheiro”.
- 1.23. “No mesmo dia, por volta das 16h/17h, o sócio ... e a Arguida encontraram-se no bar do cube, onde o sócio ... entregou a quantia de 299,50€ em dinheiro à Arguida, para suposto pagamento antecipado das mensalidades de julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2013”.
- 1.24. “Nessa altura, a Arguida entregou ao sócio em papel timbrado do ..., com carimbo da empresa e uma assinatura, com o seguinte teor”.
- 1.25. “Declaramos que o sócio nº. ..., Sr. ..., portador do contribuinte ..., fez o pagamento de 5 mensalidades no valor de 299.50€ (5x59. 90), respeitantes aos meses de julho a novembro de 2013 inclusive e sendo presenteado com a mensalidade de dezembro de 2013 no mesmo valor”.
- 1.26. “As mensalidades de maio e junho serão pagas da forma comum débito direto”.
- 1.27. “Apenas a diretora do clube tem poderes para assinar urna declaração deste teor”.
- 1.28. “Sendo que a diretora do clube não assinou esta declaração e nem sequer teve conhecimento da sua existência”.



- 1.29.** “Esta declaração foi forjada pela Arguida, a qual a elaborou informaticamente e imprimiu em papel timbrado da empresa, falsificando uma assinatura com aposição de um carimbo da empresa arguente”.
- 1.30.** “A Arguida fê-lo à margem, do conhecimento e consentimento da entidade arguente”.
- 1.31.** “Refira-se que esta assinatura não corresponde sequer a assinatura de qualquer um dos colaboradores do clube, incluindo a direção”.
- 1.32.** “Acrescenta-se que a única forma de dar quitação pela empresa é através da emissão de faturas, pelo que ainda que a campanha fosse válida e o clube tivesse efetivamente recebido do sócio o valor em causa, nunca seria emitida a declaração em questão, mas sim a competente fatura”.
- 1.33.** “A Arguida esclareceu a testemunha que os débitos diretos das mensalidades de julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2013 seriam cancelados e que o último débito a ocorrer em 2013 seria o de junho. Assim, depois deste débito, o primeiro pagamento a ocorrer por débito direto seria o de janeiro de 2014”.
- 1.34.** “Apesar de o sócio ... ter procedido ao pagamento das supra referidas mensalidades e contrariando o acordado com a Arguida o ... procedeu ao débito direto das mensalidades de julho, agosto, setembro, e outubro de 2013 na conta bancária do sócio”.
- 1.35.** “Quando foi realizado o débito da mensalidade de julho de 2013, o que ocorre nos primeiros dias deste mês, o sócio ... contactou, na primeira semana de julho, a Arguida, telefonicamente para saber porque razão havia sido debitada uma mensalidade que já estava paga”.



- 1.36.** “Ao que a Arguida respondeu que o débito devia-se a uma falha ou erro do sistema de débito direto das mensalidades da empresa, referindo a Arguida ao sócio ... que se encontrava internada em hospital, e, por esse motivo, não podia resolver a situação de imediato, só o podendo fazer quando regressasse ao seu trabalho, uma vez que só a “password” da Arguida daria acesso ao sistema informático em causa e permitiria a regularização dos débitos diretos”.
- 1.37.** “Alegou a Arguida que mais ninguém do clube poderia resolver a situação, solicitando, em conformidade, ao sócio ... que não tentasse resolver a situação junto do clube”.
- 1.38.** “Refira-se que somente a direção do clube pode proceder a alterações no âmbito do sistema MSI (Member System Interaction), o qual consiste numa base de dados de clientes que processa os pagamentos, devoluções, suspensões e toda a informação relevante acerca do ...”.
- 1.39.** “Por tal motivo, a Arguida jamais poderia aceder ao sistema e cancelar os débitos efetuados ao sócio”.
- 1.40.** “O sócio ... acedeu ao solicitado pela Arguida, aguardando que a mesma resolvesse a situação quando voltasse a trabalhar”.
- 1.41.** “Entretanto o sócio ... verifica nos primeiros dias de agosto de 2013 que havia sido realizado por débito direto na sua conta bancária a prestação deste mês”.
- 1.42.** “Na primeira semana de agosto de 2013, o sócio ... contactou mais uma vez a Arguida, tendo esta referido que continuava internada no hospital, solicitando mais uma vez ao sócio para aguardar pelo seu regresso ao trabalho para regularizar a situação”.



- 1.43. “O sócio ... decidiu continuar a aguardar nos termos solicitados pela Arguida”.
- 1.44. “Em setembro de 2013, foi realizado débito direto nos primeiros dias deste mês”.
- 1.45. “Na primeira semana de setembro de 2013, o sócio ... contactou a Arguida para saber se a mesma já tinha regressado ao trabalho e se iria tratar de resolver a situação”.
- 1.46. “Neste telefonema, a Arguida diz ao sócio ... que já não estava hospitalizada, mas estava de baixa médica em casa e que estava a aguardar o pagamento da segurança social referente a licença da maternidade, e que quando recebesse devolveria ao sócio o valor das prestações pagas antecipadamente pelo mesmo”.
- 1.47. “Face ao referido pela Arguida, o sócio ... depreendeu que a Arguida o havia enganado, e que tinha ficado com o dinheiro para si”.
- 1.48. “Efetivamente, a Arguida fez sua a quantia em dinheiro de 299.50€ que o sócio lhe entregou”.
- 1.49. “Contudo, como a Arguida disse ao sócio ... que iria pagar ela própria tais valores assim que recebesse da segurança social, o sócio resolveu aguardar e não pedir de imediato a devolução diretamente ao ...”.
- 1.50. “Em outubro de 2013, o sócio ... assim que se apercebe do débito direto da prestação deste mês, volta ao contacto da Arguida via telefone na primeira semana de outubro”.



- 1.51.** “A Arguida refere que ainda não tinha recebido da segurança social mas que iria vender objetos pessoais para realizar dinheiro para devolver as quantias que lhe foram entregues pelo sócio”.
- 1.52.** “Mais pediu a Arguida ao sócio para não comentar a situação com o clube, pois poderia ser despedida, e tinha dois filhos para criar tendo um deles acabado de nascer”.
- 1.53.** “O sócio ... contactou diversas vezes a Arguida via facebook durante o mês de outubro de 2013, nomeadamente nos dias. 2, 6, e 9 deste mês, pois a Arguida já nem sempre atendia o telefone”.
- 1.54.** “Durante o mesmo mês de outubro, a Arguida e o sócio ... marcaram diversos encontros fora do clube para que Arguida lhe entregasse o dinheiro, contudo a Arguida nunca compareceu em tais encontros”.
- 1.55.** “Nomeadamente, no dia 3 de outubro de 2013, a Arguida e o sócio ... combinaram via telefónica encontrarem-se nesse mesmo dia a noite, às 22horas na estação de metro do ..., não tendo a Arguida comparecido nem avisado que não iria comparecer”.
- 1.56.** “A Arguida assumiu expressamente ao sócio que ficou com o dinheiro correspondente aos 299.50€ para si no dia 6 de outubro de 2013 via facebook”.
- 1.57.** “Em virtude de não ter conseguido resolver a situação diretamente com a Arguida, o sócio ... resolveu apresentar uma reclamação junto da direção do clube, solicitando o reembolso do valor de 299.50€”.
- 1.58.** “O que sucedeu via verbal perante a diretora do clube ... no dia 8 de outubro de 2013”.



- 1.59.** “A diretora do clube solicitou ao sócio ... que formalizasse a reclamação por escrito, o que veio a suceder em 16 de outubro de 2013, através de declaração emitida pelo sócio e entregue à direção do clube”.
- 1.60.** “A entidade arguente procedeu à devolução do valor de 299,50€ ao sócio ... no dia 16/10/2013, mediante transferência bancária para a sua conta”.
- 1.61.** “A arguida nunca devolveu a quantia de 299,50€ ao sócio ... nem à entidade arguente”.
- 1.62.** “A Arguida esteve de baixa médica por gravidez de alto risco entre 13 de abril de 2013 e 12 de junho de 2013, e posteriormente gozou a licença de maternidade entre o dia 13 de junho e 8 de novembro de 2013”.
- 1.63.** “Por todo o exposto, verifica-se que a Arguida teve uma conduta altamente censurável, a qual não pode passar impune”.
- 1.64.** “Tendo a Arguida agido com dolo, sempre consciente das infrações que praticava”.
- 1.65.** “Na verdade, a Arguida agiu com a intenção de beneficiar economicamente de um pagamento ao qual não tinha direito”.
- 1.66.** “Criando uma situação falsa, como sendo a existência de uma promoção por forma a receber do sócio uma quantia em dinheiro”.
- 1.67.** “A Arguida enganou o sócio, prejudicando o mesmo”.
- 1.68.** “E prejudicou a Entidade Arguente, por colocar em causa a sua imagem perante clientes e colocar em risco a manutenção da inscrição deste



cliente, e de outros que possam ter tomado conhecimento da atuação da Arguida”.

- 1.69.** “Na verdade, a atitude da Arguida quebrou, de forma irremediável, a confiança que deve existir entre a entidade patronal e um trabalhador”.
- 1.70.** “Sendo que a conduta da Arguida não se coaduna minimamente com a qualidade dos serviços prestados pela Entidade Arguente aos seus clientes”.
- 1.71.** “Para além disso, a conduta da Arguida gerou prejuízos diretos em termos económicos a Entidade Arguente, uma vez que teve que devolver ao sócio ... a quantia de 299.50€, sem nunca a ter recebido”.
- 1.72.** “Acresce que a Arguida, retirou de forma ilícita benefícios económicos a todo o custo, falsificando uma declaração alegadamente emitida pela empresa”.
- 1.73.** “Na verdade a conduta da Arguida, para além de consistir em infrações gravíssimas de natureza laboral, configura também ilícitos de natureza criminal”.
- 1.74.** “Nestes termos, a ora Arguida violou a disposição preceituada no nº1 do artigo 126.º do Código de Trabalho, a qual estabelece que o trabalhador, no cumprimento das respetivas obrigações, deve proceder de boa fé”.
- 1.75.** “A conduta da Arguida preenche as situações exemplificativas de justa causa de despedimento consagradas nas alíneas a) e) do nº 2 do artº 351º do Código do Trabalho, que estipulam *‘Constituem nomeadamente, justa causa de despedimento os seguintes comportamentos do trabalhador’*”.



- 1.76.** “*Desobediência ilegítima às ordens dadas por responsáveis hierarquicamente superiores*”.
- 1.77.** “*Lesão de interesses patrimoniais sérios da empresa*”.
- 1.78.** “Na senda do estipulado no nº 1 do artº 351.º do Código do Trabalho, o comportamento culposo da ora Arguida, pela sua gravidade e consequências, tornou impossível a subsistência da relação de trabalho, constituindo justa causa de despedimento, mormente, pela quebra irremediável da confiança depositada na Arguida no âmbito das suas funções”
- 1.79.** “Assim, os supra referidos comportamentos da Arguida, com as inerentes consequências graves deles resultantes, integram indubitavelmente o condicionalismo exigido para a verificação da justa causa, pelo que se apresenta possível o seu despedimento, nos termos do preceituado no Código do Trabalho”.
- 1.80.** “Nestes termos deve a trabalhadora ..., ora Arguida, apresentar a sua defesa, por escrito, no prazo de dez dias úteis a contar da receção da presente nota de culpa”.
- 1.81.** “Atenta a conduta da Arguida descrita na presente nota de culpa, mantêm-se os requisitos da suspensão preventiva do trabalhador, consagrados no artº. 354.º do Código de Trabalho, nomeadamente, por temer-se que seja colocada em causa a qualidade e a boa execução do trabalho, bem como, que a presença da Arguida seja inconveniente para a boa averiguação dos factos, pelo que a Arguida manter-se-á suspensa preventivamente até a decisão a proferir em sede dos presentes autos disciplinares.



1.82. Consta do presente processo disciplinar que a arguida recebeu a acusação em 06.12.2013, mas não exerceu o seu direito à defesa – “Tendo recebido a comunicação de intenção de despedimento e a nota de culpa, a Arguida não consultou o processo disciplinar, e bem assim não respondeu no prazo legal, nem requereu a produção de diligências probatórias”.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

2.1. O artigo 10.º, n.º 1, da Diretiva 92/85/CEE do Conselho, de 19 de outubro de 1992 obriga os Estados-membros a tomar as medidas necessárias para proibir que as trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes sejam despedidas durante o período compreendido entre o início da gravidez e o termo da licença por maternidade, salvo nos casos excecionais não relacionados com o estado de gravidez.

2.1.1. Um dos considerandos da referida Diretiva refere que “... o risco de serem despedidas por motivos relacionados com o seu estado pode ter efeitos prejudiciais no estado físico e psíquico das trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes e que, por conseguinte, é necessário prever uma proibição de despedimento;”.

2.1.2. Por outro lado, é jurisprudência uniforme e continuada do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (ver, entre outros, os Acórdãos proferidos nos processos C-179/88, C-421/92, C-32/93, C-207/98 e C-109/00) que o despedimento de uma trabalhadora devido à sua gravidez constitui uma discriminação direta em razão do sexo, proibida nos termos do artigo 14º n.º 1, alínea c) da Diretiva 2006/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 5 de julho de 2006, relativa à aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de



tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional.

2.2. Em conformidade com a norma comunitária, a legislação nacional consagra no artigo 63º n.º 2 do Código do Trabalho, que o despedimento por facto imputável à trabalhadora grávida, puérpera ou lactante ou de trabalhador no gozo de licença parental “presume-se feito sem justa causa”, pelo que a entidade empregadora tem o ónus de provar que o despedimento é feito com justa causa.

2.2.1. Na verdade, a entidade empregadora acusa a trabalhadora arguida de ter beneficiado economicamente de um pagamento ao qual não tinha direito, criando uma situação falsa, como sendo a existência de uma promoção por forma a receber do sócio ... uma quantia em dinheiro no valor de 299,50€ e conseqüentemente a arguida enganou o sócio, prejudicando o mesmo.

2.2.2. Ora, no caso em análise, a entidade empregadora alega que “em virtude de não ter conseguido resolver a situação diretamente com a Arguida, o sócio em referência resolveu apresentar uma reclamação junto da direção do Clube, solicitando o reembolso do valor de 299.50€” (cfr doc, datado em 16/10/2013 a fls. 16).

2.2.3. A trabalhadora arguida vem igualmente acusada de ter prejudicado “a Entidade Arguente, por colocar em causa a sua imagem perante clientes e colocar em risco a manutenção da inscrição deste cliente, e de outros que possam ter tomado conhecimento da atuação da Arguida”.

2.2.4. E que “para além disso, a conduta da Arguida gerou prejuízos diretos em termos económicos à Entidade Arguente, uma vez que teve que devolver ao sócio ... a quantia de 299,50€, sem nunca a ter recebido”.



- 2.2.5.** Acusa a Entidade Arguente que a Arguida “retirou de forma ilícita, benefícios económicos a todo o custo, falsificando uma declaração alegadamente emitida pela empresa”.
- 2.2.6.** E que “Na verdade a conduta da Arguida, para além de consistir em infrações gravíssimas de natureza laboral, configura também ilícitos de natureza criminal”.
- 2.2.7.** Ora, a entidade empregadora, na acusação, apresentou prova documental e testemunhal destes factos, não tendo a Trabalhadora Arguida apresentado a sua defesa, apesar de ter sido notificada da acusação.
- 2.2.8.** Em suma, a Entidade Empregadora alega, em nota de culpa que “A conduta da Arguida preenche as situações exemplificativas de justa causa de despedimento consagradas nas alíneas a) e) do n.º 2 do art.º 351.º do Código do Trabalho, que estipulam *‘Constituem nomeadamente, justa causa de despedimento os seguintes comportamentos do trabalhador - Desobediência ilegítima às ordens dadas por responsáveis hierarquicamente superiores e lesão de interesses patrimoniais sérios da empresa’*”.
- 2.2.9.** Alega ainda a Entidade que “Na senda do estipulado no n.º 1 do art.º 351.º do Código do Trabalho, o comportamento culposo da ora Arguida, pela sua gravidade e consequências, tornou impossível a subsistência da relação de trabalho, constituindo justa causa de despedimento, mormente, pela quebra irremediável da confiança depositada na Arguida no âmbito das suas funções”.
- 2.2.10.** E termina a Entidade Arguente que “Assim, os supra referidos comportamentos da Arguida, com as inerentes consequências graves deles resultantes, integram indubitavelmente o condicionalismo exigido



para a verificação da justa causa, pelo que se apresenta possível o seu despedimento, nos termos do preceituado no Código do Trabalho”.

2.2.11. Atendendo ao exposto, afigura-se existir um comportamento culposos da trabalhadora, na medida em que este comportamento é suscetível de induzir a perda de confiança que a entidade empregadora depositava nesta trabalhadora, criando dúvidas sérias sobre a idoneidade da sua conduta futura e, nesse sentido, justificando a impossibilidade imediata da manutenção da relação laboral, por violação do dever de lealdade.

2.2.12. Com efeito, da análise do processo sub judice, resulta evidenciada a quebra de confiança do empregador na trabalhadora como causa essencial que faz demolir o vínculo laboral, o que se compreende considerando a atividade comercial e a trabalhadora ter criado a oportunidade de, sem as devidas autorizações, dispor de condições vantajosas em proveito próprio.

2.2.13. Assim, considera-se que a entidade empregadora ilidiu a presunção legal a que se refere o artigo 63º n.º 2 do Código do Trabalho, pelo que se afigura existir no presente processo disciplinar justa causa para despedimento da trabalhadora arguida.

III – CONCLUSÃO

Face ao exposto, a CITE não se opõe ao despedimento por facto imputável à trabalhadora lactante ..., promovido pela Sociedade ..., S.A., em virtude de se afigurar que tal despedimento não constitui uma discriminação por motivo de maternidade.



GOVERNO DE
PORTUGAL

MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE,
EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL

CITE

COMISSÃO PARA A IGUALDADE
NO TRABALHO E NO EMPREGO

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA
REUNIÃO DA CITE DE 17 DE FEVEREIRO DE 2014**